

DANO MORAL COLETIVO NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS

André Araújo Molina¹

Ney Maranhão²

1. INTRODUÇÃO



este texto, promovemos estudo técnico-científico do chamado *dano moral coletivo* no âmbito das relações jurídicas de trabalho. Para tanto, inicialmente, recuperamos a evolução do conceito de dano moral e, em seguida, cuidamos do dano moral coletivo, propriamente dito, e das justificativas viabilizadoras de sua ocorrência também na esfera laboral. Após, analisamos o tema à luz da polêmica Lei nº 13.467/2017, que imprimiu a chamada Reforma Trabalhista, e estabelecemos diálogo com o Tribunal Superior do Trabalho por meio de análise crítica de alguns de seus principais acórdãos concernentes ao assunto.

¹ Professor Titular da Escola Superior da Magistratura Trabalhista de Mato Grosso (ESMATRA/MT), Professor convidado do Centro de Formação do Tribunal Superior do Trabalho (CEFAST), da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT) e de diversas Escolas Judiciais de Tribunais Regionais do Trabalho. Doutor em Filosofia do Direito (PUC/SP), Mestre em Direito do Trabalho (PUC/SP), Especialista em Direito Processual Civil (UCB/RJ) e em Direito do Trabalho (UCB/RJ), Bacharel em Direito (UFMT) e Juiz do Trabalho Titular no TRT da 23ª Região (Mato Grosso).

² Professor Adjunto do Curso de Direito da Universidade Federal do Pará (Graduação e Pós-Graduação *stricto sensu*). Doutor em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo (USP), com estágio de Doutorado-Sanduiche junto à Universidade de Massachusetts (Boston/EUA). Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Especialista em Direito do Trabalho pela Universidade de Roma – La Sapienza (Itália). Professor convidado de diversas Escolas Judiciais de Tribunais Regionais do Trabalho. Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Macapá (AP) (TRT da 8ª Região/PA-AP).

2. A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE DANO MORAL

Inspirados pela visão patrimonialista do Código Civil francês de 1804, os juristas do século XIX não admitiam os danos extrapatrimoniais como uma categoria autônoma, sendo apenas com os estudiosos das décadas seguintes que se reconheceu a sua existência e ressarcibilidade, além dos prejuízos financeiros que eram gerados pelos atos ilícitos. Aos novos prejuízos extrapatrimoniais autônomos foi dado o nome de “dano moral”, em uma perspectiva negativista, como tudo aquilo que estava fora do patrimônio, como bem se observa da doutrina de René Savatier: “(...) dano moral é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária”³. Para essa posição, a classificação do dano levava em consideração o ente atingido. Se violado um objeto, intitulava-se de dano patrimonial, mas se a violação alcançava ente que não poderia ser apreciado monetariamente, como aspectos íntimos do ser humano, então estava-se diante dos danos morais, razão pela qual embutiu-se no conceito dos últimos as exteriorizações psíquicas da vítima da lesão.

Nessa perspectiva excludente e negativista dos danos morais, todo dano que não configurasse dano emergente ou lucro cessante poderia candidatar-se a ser identificado como dano moral, desde que estivesse acompanhado de dor, vexame, sofrimento etc.⁴, cuja posição também recolheu elementos subjetivos relacionados às repercussões sentimentais do ato ilícito sobre a vítima (*pretium doloris*).

Expoente da posição subjetiva clássica entre nós, Yussef Said Cahali conceitua dano moral como tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo os valores fundamentais inerentes à personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que a vítima esteja integrada, sendo evidenciado na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente

³ Savatier, *Traité de la responsabilité civile*, n. 525.

⁴ Facchini Neto e Wesendonck, Danos existenciais, p. 232.

querido, no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade, no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos e nas demais situações de desgaste psicológico.⁵

A posição subjetivista dos danos morais propiciou um didático debate jurisprudencial em torno da configuração ou não dessa espécie de dano no caso de um passageiro de companhia aérea que teve a sua bagagem extraviada durante o transporte para uma viagem de férias ao exterior.

No julgamento de segunda instância pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, foi mantida a sentença originária no sentido de rejeitar a indenização por danos morais, sob o fundamento de que “a simples sensação de desconforto ou aborrecimento, ocasionado pela perda ou extravio de bagagens, não constitui dano moral, suscetível de ser objeto de reparação civil.”

A decisão de rejeição foi mantida pelo Superior Tribunal de Justiça, mas pelo argumento técnico de que a Convenção de Varsóvia veda o ressarcimento por danos morais no transporte aéreo, embora tenha o Ministro Relator, a partir de suas percepções subjetivas, discordado das conclusões do tribunal fluminense. Para o Ministro Eduardo Ribeiro: “Considero, ao contrário do acórdão, que o aborrecimento, extremamente significativo, seria, em tese, suscetível de ser indenizado.”. O mesmo Ministro, conforme ainda as suas percepções pessoais, não considerou o extravio de bagagem, desta feita em viagem de retorno das férias, suscetível de danos morais, na medida em que na viagem de volta restou apenas o incômodo à passageira de diligenciar a reposição do que fora perdido, fazendo as compras necessárias.⁶

Até que a questão originária foi levada ao Supremo Tribunal Federal, ocasião em que a Corte admitiu o recurso extraordinário e reformou o acórdão, sob os seguintes fundamentos:

⁵ Cahali, Dano moral, p. 22/23.

⁶ STJ – 3ª Turma – REsp 158.535 – Rel. Min. Eduardo Ribeiro – DJ 09.10.2000.

Ninguém coloca em dúvida as repercussões nefastas do extravio de bagagem em excursão, especialmente quando realizada fora do País. Os transtornos são imensos, ocasionando os mais diversos sentimentos para o viajante. No que concerne ao dano moral, há que se perquirir a humilhação e, conseqüentemente, o sentimento de desconforto provocado pelo ato, o que é irrefutável na espécie.⁷

O que se percebe claramente nas idas e vindas da jurisprudência quanto ao caso concreto em revisão, é que o conceito subjetivo de dano moral gerava uma apreciação irracional, casuística e conforme as percepções subjetivas do juiz, afetando gravemente a igualdade, a segurança jurídica e a pacificação social.

Outro inconveniente do conceito subjetivo é a conseqüente exigência de prova material quanto ao dano moral, na medida em que se este é toda lesão que gera dor, vexame, sofrimento ou humilhação, deverá, por revelar-se fato constitutivo do seu direito, a vítima provar nos autos essas suas manifestações subjetivistas, o que levou ao extremo de se rejeitar indenização por danos morais em acidente de trabalho, no qual o operário perdeu dois dedos da mão, pois o autor não trouxe aos autos “um único elemento de convicção no sentido de que o acidente na mão direita tenha repercutido a ponto de abalar o psiquismo do recorrente em sua estrutura afetiva ou emocional.”⁸, bem como rejeitou-se a indenização por danos morais no caso de uma famosa atriz brasileira que teve as suas fotografias capturadas de uma revista masculina especializada e depois republicada, sem o seu consentimento, em jornal de grande circulação e distribuição gratuita⁹.

⁷ STF – 2ª Turma – RE 172.720 – Rel. Min. Marco Aurélio – DJ 21.02.1997.

⁸ Acórdão do 2º TACívSP – Processo 00873031/1998. A decisão foi reformada pelo Superior Tribunal de Justiça ao argumento que a perda de dois dedos da mão gera sofrimento passível de caracterizar dano moral, independente de prova, na medida em que decorrente do senso comum, sendo, por isso, presumível. (STJ – 3ª – REsp 260.792 – Rel. Min. Ari Pargendler – DJ 23.10.2000).

⁹ TJRJ – II Grupo de Câmaras Cíveis – Emb. Inf. 250/1999 na Ap. Cível 10.139/1998 – Rel. Des. Wilson Marques – j. 29.09.1999 e publicado na RDTJ RJ, n. 41, p. 184-187. Dessa decisão houve recurso ao Superior Tribunal de Justiça, o qual, por apertada

Nos limites do Direito do Trabalho, destaca-se uma censurável decisão de Tribunal Regional do Trabalho, na qual rejeitou-se a indenização por danos morais no caso de um trabalhador que era transportado constantemente pelo empregador na carroceria de um veículo destinado ao transporte de animais, sem segurança e proteção à sua integridade física, além de ocorrer em meio a fezes de suínos e bovinos. Para o relator do acórdão:

Se o veículo é seguro para o transporte de gado também o é para o transporte do ser humano, não constando do relato bíblico que Noé tenha rebaixado a sua dignidade como pessoa humana e como emissário de Deus para salvar as espécies animais, com elas coabitando a sua Arca em meio semelhante ou pior do que o descrito na petição inicial (em meio a fezes de suínos e bovinos).¹⁰

Como decorrência da posição subjetivista clássica, relacionada aos aspectos sentimentais da vítima, desenvolveu-se no Brasil, à moda da jurisprudência francesa e italiana de séculos passados¹¹, a tese de que a indenização por danos morais cumpre uma dupla função: compensatória, enquanto lenitivo para aplacar os sentimentos de desgosto da vítima, e a punitiva, enquanto

maioria e contra o voto do Ministro Relator, reformou a decisão fluminense para conceder a indenização por danos morais. O fundamento da Ministra Nancy Andrichi, redatora do acórdão, ainda presa à posição subjetivista, resume-se na seguinte passagem: “É possível a concretização do dano moral independentemente da conotação média de moral, posto que a honra subjetiva tem termômetro próprio inerente a cada indivíduo. É o decoro, é o sentimento de auto-estima, de avaliação própria que possuem valoração individual, não se podendo negar esta dor de acordo com sentimentos alheios. (...) A publicação de imagem sem a exclusividade necessária ou em produto jornalístico que não é próprio para o contexto, acarreta a depreciação da imagem e, em razão de tal depreciação, a proprietária da imagem experimenta dor e sofrimento.” (STJ – 3ª Turma – REsp 270.730/RJ – Relª. p/ ac. Minª Nancy Andrichi – DJ 07.05.2001).

¹⁰ TRT 3ª Região – 7ª Turma – RO 01023.2002.081.03.00-0 – Rel. Juiz Milton V. Thibau de Almeida – DJ 25.03.2003.

¹¹ Judith Martins-Costa aponta para os diversos equívocos cometidos pela jurisprudência brasileira quanto ao dano moral, destacando “o entendimento retrógrado consistente na identificação do dano moral com sentimentos de tristeza, dor, vexame ou humilhação, ideia essa importada da doutrina estrangeira (francesa e italiana) dos finais do séc. XIX e inícios do séc. XX.” (Martins-Costa, Dano moral à brasileira, p. 7098).

mecanismo de desestímulo e pedagogia para que o causador do dano não reincida na conduta, além de se considerar, sem autorização legislativa doméstica e, inclusive, de forma inconstitucional, na fixação do valor, a condição socioeconômica das partes, a reiteração da conduta e o grau de sofrimento do lesado, cujos aspectos estão sendo combatidos e colocados em situação de constrangimento pela doutrina mais atual¹².

A imprecisão conceitual, a exigência de prova material e os censuráveis resultados jurisprudenciais que a posição negativista proporcionam, de acordo com os aspectos subjetivos de cada julgador, bem como a utilização de critérios genéricos e ilegais para o arbitramento das indenizações, incentivaram a doutrina jurídica a migrar para uma posição objetiva dos danos morais, procurando definir o seu conceito a partir da centralidade da pessoa humana em nosso ordenamento jurídico (art. 1º, III, da Constituição de 1988).

Maria Celina Bodin de Moraes, uma notória defensora da posição objetivista-constitucional dos danos morais, aponta que o erro mais comum na nossa jurisprudência é identificado na própria conceituação do dano moral (considerando-o do ponto de vista da subjetividade, das sensações pessoais), erro sobre o qual todos os demais aspectos da reparação do dano moral

¹² “É translúcida a opção da jurisprudência brasileira por castigar o ofensor em sede de reparação dos prejuízos imateriais, inclusive majorando o *quantum* em caso de reincidência, numa providência tipicamente penal. (...) Todavia, ao contrário de garantir clareza, essa técnica de decidir cria uma figura completamente excêntrica, pela qual não se permite ao réu saber até que ponto está meramente compensando a lesão extrapatrimonial e a partir de que ponto está sendo penalizado. Do mesmo modo, é incognoscível ao autor se a reparação atinge aquilo que ele pretende e se o castigo ao réu lhe parece suficiente. (...) Ao que nos parece, contudo, a repetição universal de parâmetros tão diversificados de quantificação dos prejuízos imateriais oculta, na maior parte das vezes, uma decisão irrefletida, que busca, com a reiteração de critérios ubíquos, ocultar a deficiência ou até mesmo a ausência de fundamentação. Não se podem tolerar julgamentos que impliquem somente na transcrição das mesmas fórmulas e autotextos, com a atribuição de uma quantia aleatória ao final, sem desnudar as minúcias do caso concreto que, supostamente, permitiram inferir a justiça e correção daquele valor.” (Higa, Responsabilidade civil punitiva, p. 233/235).

foram sendo construídos – também eles distorcidos, tal e qual o seu fundamento. Para a autora, o equívoco conceitual originário, com frequência impressionante, gera arbitrariedades, imprevisibilidades e incertezas; em uma palavra: injustiça.¹³

A construção do conceito objetivo-constitucional dos danos morais teve como antecedente a observação de que ao final da Segunda Guerra, barbarizados pelas atrocidades cometidas pelo nazismo, a comunidade internacional engajou-se em um pacto pela prevalência dos direitos humanos, cujo traço mais evidente foi a migração da dignidade humana do discurso filosófico para o jurídico, com a sua incorporação na Carta das Nações Unidas de 1945, na Constituição italiana de 1947, na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, na Lei Fundamental alemã de 1949, na Constituição portuguesa de 1976 e na Constituição brasileira de 1988, ocupando a centralidade dos sistemas jurídicos dos países democráticos.¹⁴¹⁵

Funcionando como fundamento jurídico dos Estados Democráticos, deriva da dignidade da pessoa humana que os direitos fundamentais positivados pelas constituições representam suas especificações nos diversos ramos do Direito. Cada direito fundamental enunciado representa a incidência da dignidade humana, um reflexo em determinada situação específica, ou seja, o resultado da intermediação legislativa constitucional ao mediar as suas eficácias prestacionais e protetivas aos casos especiais. Peter Häberle nos ensina que no sistema constitucional alemão, os direitos fundamentais subsequentes ao artigo 1º da Lei

¹³ Bodin de Moraes, Danos à pessoa humana, p. 55.

¹⁴ “A dignidade da pessoa humana é o princípio central do sistema jurídico, sendo significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo.” (STF – HC 85988-PA (MC) - Rel. Min. Celso de Mello – decisão monocrática – DJU 10.06.2005).

¹⁵ Para maiores aprofundamentos, consultar: MOLINA, André Araújo. *Os direitos fundamentais na pós-modernidade*. O futuro do Direito e do Processo do Trabalho. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

Fundamental, que garante a proteção da dignidade humana, assim como os objetivos estatais, têm a dignidade como premissa e encontram-se a seu serviço.¹⁶

O próximo passo foi reconhecer a força normativa da dignidade humana e a sua aplicação direta nas relações jurídicas, sem a necessidade de intermediação legislativa ordinária, seja na relação entre os cidadãos e o Estado (eficácia vertical), como também nas relações entre os particulares (eficácia horizontal)¹⁷. A admissão das eficácias da dignidade humana nas relações privadas, incluindo as relações de trabalho, proporcionou constatar-se a possibilidade fático-jurídica da sua violação direta, cuja principal repercussão são os danos morais indenizáveis.

A admissão de que a dignidade humana irradia seus efeitos para todas as relações jurídicas, tanto em face do Estado quanto entre os particulares, instigou os autores de cada um dos ramos do direito a conceituar as aplicações parcelares da dignidade. Fabio De Mattia, ainda no final da década de 1970, considerava que os direitos humanos são os mesmos direitos que os da personalidade, porém deve-se entender que quando se fala dos direitos humanos ou fundamentais, referimo-nos aos direitos essenciais do indivíduo em relação ao direito público, para protegê-lo contra as investidas do Estado. Já quando analisamos os direitos da personalidade, sem dúvida nos encontramos diante dos mesmos direitos, porém sob o ângulo do direito privado, isto é, nas relações entre particulares, devendo-se, pois, defendê-los frente aos atentados cometidos por outras pessoas.¹⁸

Gustavo Tepedino também defende que a dignidade humana ocupa o centro do ordenamento jurídico, irradiando suas eficácias tanto para o direito público quanto para o privado, razão pela qual diz que atualmente precisamos superar a dicotomia

¹⁶ Häberle, A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal, p. 81.

¹⁷ Para maiores aprofundamentos, consultar: MOLINA, André Araújo. *Teoria dos Princípios Trabalhistas*. A aplicação do modelo metodológico pós-positivista ao Direito do Trabalho. São Paulo: Atlas, 2013.

¹⁸ De Mattia, Direitos da Personalidade II, p. 150.

entre os dois ramos em busca de posicionar a pessoa humana como valor unitário e carente de proteção integral. Para o autor, os direitos da personalidade do direito privado nada mais são que os direitos fundamentais do direito público, vistos por diferentes perspectivas descritivas. “Tem-se a personalidade como o conjunto de características e atributos da pessoa humana, considerada como objeto de proteção por parte do ordenamento jurídico.”¹⁹

Anderson Schreiber, perfilhando a mesma posição, igualmente anota que os direitos da personalidade consistem em atributos essenciais da pessoa humana, cujo reconhecimento jurídico resulta de uma evolução de conquistas históricas, de sorte que o mesmo tema foi tratado sob diferentes enfoques e nomenclaturas. No plano do direito internacional, os atributos da personalidade humana merecedores de tutela são denominados de direitos humanos, no plano constitucional de direitos fundamentais e no plano do direito privado de direitos da personalidade, entretanto “trata-se, como se vê, do mesmíssimo fenômeno encarado por facetas variadas. O valor tutelado é idêntico e unitário: a dignidade humana”.²⁰

A partir da premissa da existência da tutela jurídica da dignidade humana, avança o autor para conceituar o dano moral como “a lesão a qualquer dos direitos de personalidade, sejam expressamente reconhecidos ou não pelo Código Civil.”²¹

A violação direta da dignidade humana, seja na perspectiva dos direitos humanos e fundamentais dos tratados e da Constituição, ou na vertente civil dos direitos da personalidade, é, também para nossa compreensão, o atual critério para verificação objetiva da ocorrência dos danos morais nas situações concretas.

Judith Martins-Costa combate a posição subjetivista

¹⁹ Tepedino, *Temas de Direito Civil*, p. 27.

²⁰ Schreiber, *Direitos da personalidade*, p. 13.

²¹ *Ibidem*, p. 16.

clássica, apontando todos os equívocos desde a sua importação descontextualizada do direito comparado, bem como as consequências judiciais equivocadas, para posicionar o seu conceito dentro da vertente objetivista. Para ela, dano moral é o dano produzido em virtude de ato antijurídico na esfera jurídica extrapatrimonial de outrem, seja principalmente como agravo a direito da personalidade, seja como reflexo extrapatrimonial de lesão à esfera patrimonial²², normalmente afetando os seguintes direitos da personalidade: direito à vida e à saúde, integridade moral, intimidade, vida privada, identidade e a expressão singular pessoal, a imagem, a autonomia pessoal, a boa reputação, a etnia, a opção sexual, a religião, a educação etc.²³

Já Maria Celina Bodin de Moraes aprofunda o conceito objetivo dos danos morais, para condensar a sua lição na seguinte passagem:

Uma vez que está constitucionalmente determinado que a proteção da dignidade humana é objetivo primordial do ordenamento, pode-se concluir que, na realidade, toda e qualquer circunstância que atinja o ser humano em sua condição humana, que (mesmo longinquamente) pretenda tê-lo como objeto, e que negue sua qualidade de pessoa, de fim em si mesmo, será automaticamente considerada violadora de sua personalidade e, se concretizada, causadora de dano moral a ser indenizado. Dano moral será, em consequência, a lesão a algum dos substratos que compõem, ou conformam, a dignidade humana, isto é, a violação a um desses princípios: I. liberdade; II. igualdade; III. solidariedade; e IV. integridade psicofísica de uma pessoa. (...) A reparação do dano moral corresponde, no ambiente de constitucionalização em que vivemos, à contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha. Quando a dignidade é lesada, há que se reparar o dano injustamente sofrido.²⁴

Anderson Schreiber também contribui com a observação de que a conceituação de dano moral como lesão à personalidade

²² Martins-Costa, Dano moral à brasileira, p. 7091.

²³ Ibidem, p. 7085/7087.

²⁴ Bodin de Moraes, Dano moral: conceito, função, valoração, p. 361/378.

humana opõe-se ao antigo entendimento segundo o qual o dano moral configurar-se-ia nas demonstrações de dor, vexame, sofrimento ou humilhação. Tal entendimento subjetivo, ainda frequente nos nossos tribunais, tem a flagrante desvantagem de deixar a configuração do dano moral ao sabor das emoções subjetivas da vítima e, pior ainda, do próprio juiz. E arremata o citado autor:

A toda evidência, a definição do dano moral não pode depender do sofrimento, dor ou qualquer outra repercussão sentimental do fato sobre a vítima, cuja efetiva aferição, além de moralmente questionável, é faticamente impossível. A definição do dano moral como lesão a atributo da personalidade tem a extrema vantagem de se concentrar sobre o objeto atingido (o interesse lesado), e não sobre as consequências emocionais, subjetivas e eventuais da lesão. A reportagem que ataca, por exemplo, a reputação de paciente em coma não causa, pelo particular estado da vítima, qualquer dor, sofrimento, humilhação. Apesar disso, a violação à sua honra configura dano moral e exige reparação.²⁵

Sérgio Cavalieri Filho também está entre os defensores da posição objetivista dos danos morais, cuja tese é construída a partir da observação de que a Constituição de 1988 colocou o homem no vértice do ordenamento jurídico, fazendo dele a primeira e decisiva realidade, transformando os seus direitos em fio condutor de todos os ramos jurídicos. Segue que à luz da Constituição, conceitua-se o dano moral como a violação do direito à dignidade humana. E é justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do *direito à dignidade* que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a reparação do dano moral.

Nessa perspectiva objetiva – prossegue Sérgio Cavalieri Filho – o dano moral não está necessariamente ligado a alguma reação psíquica da vítima. Pode haver ofensa à dignidade da pessoa humana, configurando-se dano moral, sem dor, vexame, sofrimento, assim como pode haver dor, vexame, sofrimento, sem

²⁵ Ibidem, p. 17.

violação da dignidade. As reações orgânicas e psíquicas podem ser até consequências e não causas de dano moral.

E finaliza o autor com a tese de que com essa ideia abre-se espaço para o reconhecimento do dano moral em relação a várias situações nas quais a vítima não é passível de detrimento anímico, como ocorre com doentes mentais, pessoas em estado vegetativo, crianças de tenra idade. Por mais pobre que seja a pessoa, ainda que totalmente destituída de formação cultural, emprego ou bens materiais, ainda que destituída de consciência, mas pela simples condição de ser humano, será detentora de um conjunto de bens integrantes de sua personalidade, que é a sua dignidade humana, cuja agressão convencionou-se chamar de dano moral.²⁶

Transportando o conceito objetivo-constitucional do dano moral para as relações de trabalho, estaria ele configurado quando a dignidade humana de um dos sujeitos da relação jurídica especial fosse violada de forma antijurídica pela conduta do outro, afrontando diretamente os substratos constitucionais e internacionais que compõe a dignidade da pessoa humana, como a liberdade, igualdade, solidariedade e a integridade psicofísica, além dos mesmos direitos decorrentes da dignidade e vistos pela perspectiva do direito civil, como direitos da personalidade garantidos pelo sistema²⁷, como a honra, intimidade, identidade

²⁶ Cavalieri Filho, Programa de responsabilidade civil, p. 101.

²⁷ Adriano de Cupis, um dos autores clássicos quanto ao tema dos direitos da personalidade, indica que integram esse rol o direito à vida e à integridade física, o direito sobre as partes destacadas do corpo e o direito sobre o cadáver, o direito à liberdade, o direito ao resguardo (honra e segredo), o direito à identidade pessoal (nome, título e sinal pessoal) e o direito moral do autor. (De Cupis, Os direitos da personalidade, *passim*). Contudo, para falar com Gustavo Tepedino, não podemos esquecer que o rol catalográfico dos direitos da personalidade, indicado pelos autores ou dispostos em determinado direito positivo – como nos artigos 11 a 21 do Código Civil brasileiro – não encerram rol taxativo. Para Tepedino: “Os preceitos ganham contudo algum significado se interpretados como especificação analítica da cláusula geral de tutela da personalidade prevista no Texto Constitucional no art. 1º, III (a dignidade humana como valor fundamental da República). A partir daí, deve-se o interprete afastar-se da ótica tipificadora seguida pelo Código Civil, ampliando a tutela da pessoa humana

pessoal, nome etc., independentemente de prova material das repercussões internas da violação sobre a vítima.

Anderson Schreiber, estudando a violação dos direitos da personalidade nas relações de trabalho, diz que a violação à honra no ambiente laboral é apenas uma das variadíssimas maneiras de se atingir a dignidade humana. O uso indevido de imagem, a discriminação genética, a invasão de privacidade, o furto de dados pessoais, a agressão física ou psicológica são exemplos de outros perigos que cercam a condição humana e são suscetíveis de violação, gerando danos morais no bojo dos contratos de trabalho.²⁸

A objetivação do dano moral, enquanto violação da dignidade humana e dos direitos da personalidade, dispensando-se prova da repercussão sentimental do ato lesivo sobre a vítima, proporcionou que a doutrina revisasse diversas das suas inconsistências anteriores, desde os requisitos de configuração, as funções e os critérios utilizados para o arbitramento da indenização.

O primeiro deles é o reconhecimento do dano moral às crianças de tenra idade, aos enfermos, às pessoas com percepção sensorial reduzida e à pessoa jurídica²⁹, todos, a despeito de não serem completamente suscetíveis aos sentimentos e às manifestações psíquicas, são destinatários da dignidade humana e dos direitos da personalidade, inclusive as pessoas jurídicas em relação a alguns direitos fundamentais que lhes são aplicados.

O legislador ordinário (art. 52 do CC), por opção político-legislativa, andou muito bem em estender alguns direitos da personalidade para a proteção das pessoas jurídicas, mas essa extensão não confere à pessoa jurídica os direitos informados por valores inerentes à pessoa humana, logicamente. Gustavo

não apenas no sentido de contemplar novas hipóteses de ressarcimento mas, em perspectiva inteiramente diversa, no intuito de promover a tutela da personalidade mesmo fora do rol de direitos subjetivos previstos pelo legislador codificado.” (Tepedino, *Temas de Direito Civil*, p. 37).

²⁸ Schreiber, *op. cit.*, p. 9.

²⁹ “Súmula n. 227 do STJ. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”.

Tepedino anota que o dispositivo civilista limitou-se a permitir a aplicação, por empréstimo, da técnica da tutela da personalidade, e apenas no que couber³⁰, a qual será muito útil no bojo das relações de trabalho, nas quais, normalmente, são as pessoas jurídicas que ocupam um dos polos da relação e serão, inclusive, destinatárias da proteção legal e por empréstimo dos direitos da personalidade, podendo sofrer danos morais, como nos casos, exemplificados por José Geraldo da Fonseca³¹, de abalo de crédito, da sua reputação, da credibilidade, do nome comercial e da imagem corporativa.

Nessa mesma linha de entendimento, acrescenta Thiago Carvalho Borges que a pessoa jurídica possui uma finalidade e que esta determina a sua condição existencial. Logo, a violação de um direito da personalidade de uma pessoa jurídica, que dificulte ou comprometa o atingimento da finalidade institucional prevista no seu ato constitutivo, representa um dano moral³². Aplicamos o conceito do autor para reconhecer, por exemplo, que causa dano moral à uma instituição de ensino com fins religiosos, as manifestações públicas de um professor que ofende os dogmas defendidos pela religião, ridicularizando a matéria de ensino religioso que é adotada em sua grade curricular, cujas manifestações atacam os fins existenciais da própria instituição ideológica, pessoa jurídica suscetível de ter direitos da personalidade violados e, com isso, sofrer danos morais indenizáveis.

Tanto evoluiu a doutrina a respeito da configuração dos danos morais às pessoas jurídicas, gerando uma consagração jurisprudencial, que a Lei n. 13.467 de 2017, intitulada de “reforma trabalhista”, positivou no art. 223-B da CLT que causa dano extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral da pessoa jurídica.

A objetivação do conceito também propiciou a admissão

³⁰ *Ibidem*, p. 55/56.

³¹ Fonseca, Dano moral da pessoa jurídica, p. 63.

³² Borges, Sobre o dano moral à pessoa jurídica, p. 132.

do dano moral sofrido pela vítima nos casos de morte fulminante, como na hipótese de óbito do trabalhador em acidente do trabalho, derivando para o reconhecimento de que os danos morais próprios da vítima transmitem-se aos seus herdeiros, independente do dano moral sofrido, indiretamente e propriamente, pelos próprios herdeiros (dano indireto, reflexo ou em ricochete).

Durante anos, raciocinando a partir do conceito subjetivo, a jurisprudência entendia que aqueles que morreram em eventos trágicos instantâneos, não tiveram tempo de sofrer, de sentir dor, de sorte que não havia danos morais da vítima, cuja solução judicial foi defender a sua não-configuração e, ainda que se entendessem configurado, haveria a intransmissibilidade dos danos morais da vítima.³³

A posição antiga, caudatária da doutrina da época³⁴ e tendo em vista o Código Civil de 1916, era no sentido de que o dano moral configurava-se a partir das manifestações psíquicas do lesado, de modo que não se efetivava nas hipóteses de morte instantânea. E defendia a corrente clássica que, mesmo nos casos em que o ato lesivo não gerasse a morte instantânea, ocasionando o sofrimento da vítima, em caso de morte posterior desta, não estavam os herdeiros autorizados a sucederem no direito de ajuizar a ação para cobrança da indenização moral, na medida

³³ “A presente ação não foi proposta *iure proprio*, tendo em vista que a indenização que se pretende não se refere aos danos morais indiretos sofridos pelas autoras, ora recorrentes, em razão da morte de seu genitor, mas diz respeito aos danos sofridos por este último em decorrência de prática de calúnia pelo ora recorrido, tendo sido a presente ação proposta *iure hereditatis*. Não se justifica que aquele que não sofreu qualquer dano, seja direto ou indireto, venha pleitear indenização, pois não se atingiu qualquer bem jurídico, patrimonial ou moral a ele pertencente. Reconhece-se, assim, que carecem as recorrentes de legitimidade ativa *ad causam* para pleitear a indenização dos danos morais sofridos por seu genitor.” (STJ – 3ª Turma – REsp n. 302.029/RJ – Relª. Minª. Nancy Andrighi – DJ 01.10.2001).

³⁴ Nesse sentido, exemplificativamente: SILVA, Luís Renato Ferreira da. Da legitimidade para postular indenização por danos morais. *Revista AJURIS*, Porto Alegre, ano XXIV, vol. 70, p. 185-205, jul. 1997 e BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. 3 ed. São Paulo: RT, 1997.

em que intransmissível o dano moral anteriormente configurado com o sofrimento da vítima.

Na década de 1990, Wilson Melo da Silva defendia que os danos morais dizem respeito ao foro íntimo, eis que o patrimônio ideal da vítima é marcadamente individual e seu campo de incidência o mundo interior de cada um de nós. Logo, os bens morais são inerentes à pessoa, incapazes, por isso, de subsistir sozinhos, desaparecendo com o próprio indivíduo. Podem os terceiros compartilhar da minha dor, sentindo, eles próprios, por eles mesmos, as mesmas angústias que eu. O que se não concebe, porém, é que as minhas dores, as minhas angústias, possam ser transferidas para terceiros³⁵.

Apenas em um segundo momento é que evoluiu a jurisprudência para a transmissibilidade dos danos morais, condicionada ao prévio ajuizamento da ação. Isto é, continuava entendendo-se pela não-ocorrência nas mortes instantâneas, mas nos casos em que a vítima morreu posteriormente, raciocinava-se que ela sofreu o dano, ajuizou a ação (a demonstrar que sentiu dor, humilhação, sofrimento), vindo a falecer durante o curso do processo, ocasião em que admitia-se a transmissibilidade do direito aos herdeiros e somente nesses casos da condicionante³⁶.

Um terceiro estágio da evolução jurisprudencial, embora ainda abordando o dano moral na vertente subjetiva, foi retirar a condicionante do ajuizamento prévio da ação, para entender que mesmo nos casos em que a vítima sobreviveu ao ato lesivo, mas não ajuizou a ação imediatamente, a sua morte posterior não impedia que os créditos (dano moral já configurado) fossem transmitidos com a herança, autorizando que o espólio perseguisse a condenação em juízo, cuja nova posição foi consagrada na

³⁵ Silva, O dano moral e sua reparação, p. 648/649.

³⁶ “Dano moral. Ressarcimento. Se a indenização se faz mediante pagamento em dinheiro, aquele que suportou os danos tinha direito de recebê-la e isso constituiu crédito que integrava seu patrimônio, transmitindo-se a seus sucessores. Possibilidade de os herdeiros prosseguirem com a ação já intentada por aquele que sofreu os danos.” (STJ – 3ª Turma - REsp n. 219.619/RJ – Rel. Min. Eduardo Ribeiro – DJ 03.04.2000).

doutrina³⁷ e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça³⁸.

Mais recentemente, uma nova evolução, já abordando o tema a partir do conceito objetivo-constitucional do dano moral, foi migrar a interpretação da doutrina e dos tribunais para admitir que a morte fulminante agride a dignidade humana da vítima, em seus aspectos mais relevantes que são a própria vida e a integridade física, independente de dor, vexame ou manifestações psíquicas, de sorte que há dano moral próprio, doutrinariamente conceituado como “dano morte”³⁹, cobrado em juízo pelos herdeiros necessários ou o espólio⁴⁰, sem prejuízo do dano moral destes, que tiveram as suas próprias dignidades ofendidas com o

³⁷ Enunciado n. 454 da V Jornada de Direito Civil de 2012, do Conselho da Justiça Federal: “O direito de exigir reparação a que se refere o art. 943 do Código Civil abrange inclusive os danos morais, ainda que a ação não tenha sido iniciada pela vítima.”

³⁸ Por todos, STJ – 3ª Turma – REsp n. 343.654/SP – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJ 01.07.2002, STJ – 1ª Turma – REsp 978.651/SP – Relª. Minª. Denise Arruda – DJE 26.03.2009 e STJ – Corte Especial – EREsp n. 978.651/SP – Rel. Min. Felix Fischer – DJE 10.02.2011. Do acórdão desse último julgado, extrai-se o seguinte trecho elucidativo da sua ementa: “A posição atual e dominante que vigora nesta c. Corte é no sentido de embora a violação moral atinja apenas o plexo de direitos subjetivos da vítima, o direito à respectiva indenização transmite-se com o falecimento do titular do direito, possuindo o espólio ou os herdeiros legitimidade ativa ad causam para ajuizar ação indenizatória por danos morais, em virtude da ofensa moral suportada pelo de cujus.”

³⁹ PINTO JUNIOR, Amaury Rodrigues. O dano morte. A existência jurídica do *pretium mortis*. *Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária*, vol. 27, n. 318, p. 72/88, dezembro 2015 e WESENDONCK, Tula; ETTORI, Daniella Guimarães. *Pretium Mortis*: questões controvertidas acerca da responsabilidade civil em decorrência do dano morte – um estudo comparado entre o direito brasileiro e o português. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, ano 3 (2017), n. 1, p. 729/761.

⁴⁰ Especificamente em relação aos créditos derivados do contrato de trabalho, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, a Lei n. 6.858/1980, regulamentada pelo Decreto n. 85.845/1980, dispensa a abertura de inventário ou arrolamento para o ajuizamento da ação, na qual se buscam créditos do *de cujus*, bastando que os autores/sucessores, em nome próprio, e não qualificados como representantes do espólio, comprovem a condição de dependentes habilitados perante a Previdência Social. Nada obstante a lei específica trabalhista dispense a ação de inventário, o TST tem entendido pela legitimidade concorrente do espólio, quando a parte já tenha aberto ação de inventário ou arrolamento, notadamente nos casos em que a vítima-trabalhador tenha deixados bens de natureza civil a inventariar (vide nota abaixo).

falecimento do ente próximo (dano por ricochete⁴¹), posição construída a partir da interpretação dos artigos 12, parágrafo único, e 943 do Código Civil, a qual já foi inclusive sufragada pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgado recente da SBDI-1⁴².

3. O DANO MORAL COLETIVO E A POSSIBILIDADE DE SUA OCORRÊNCIA NA ESFERA LABORAL

Além das conquistas dogmáticas alcançadas a partir da evolução do conceito de dano moral, referidas no tópico antecedente, também observamos que a objetivação do conceito proporcionou o atual reconhecimento dos danos morais coletivos. Estes últimos, muito caros às ações civis públicas e ações civis coletivas na jurisdição trabalhista, somente puderam ser indenizados a partir da premissa de que ocorre dano moral com a violação objetiva dos direitos fundamentais. Decorre que, havendo direitos fundamentais de várias dimensões, entre os quais os difusos, coletivos e individuais homogêneos, cuja titularidade pertence aos grupos ou à sociedade, a violação destes últimos geram os danos morais coletivos.

O clássico Arion Sayão Romita escreveu que entre os direitos, há alguns cujo titular é o indivíduo considerado

⁴¹ Em publicação doutrinária específica quanto ao tema dos danos morais reflexos no contrato de trabalho, Rubia Zanotelli de Alvarenga ensina que “o dano reflexo se apresenta configurado quando o prejuízo atinge, por via oblíqua, pessoa próxima da vítima direta do ato ilícito. Compreende, assim, a situação de pessoa que sofre reflexos de um dano causado a outra pessoa. Tal entendimento se justifica porque o dano causado a uma determinada pessoa pode ter reflexos patrimoniais e morais para a própria vítima ou para terceira pessoa que dela dependa afetiva e economicamente.” (Alvarenga, Responsabilidade do empregador por dano moral reflexo, p. 45).

⁴² “O espólio tem legitimidade ativa para pleitear pagamento de indenização por danos morais quando o prejuízo a ser reparado foi experimentado pelo próprio empregado, em razão de acidente de trabalho. Hipótese que não se confunde com aquela em que o pleito de indenização é oriundo do dano sofrido pelos herdeiros.” (TST – SBDI1 - E-RR-1187-80.2010.5.03.0035 - Rel. Min. Brito Pereira, Red. p/ acórdão Min. Márcio Eurico Vitral Amaro – DEJT 04.11.2016).

isoladamente; outros, cujo titular é o indivíduo considerado como membro do grupo; finalmente, há ainda alguns direitos cujo titular é o grupo. Daí a classificação dos direitos em individuais e coletivos. A partir dessa premissa classificatória, concluiu o autor que:

Dizia eu que uma coletividade, como tal considerada (abstraindo-se a pessoa dos indivíduos que a integram), pode ser atingida pelos efeitos de um ato ilícito, causador de dano moral. Daí a noção de dano moral coletivo. Não só os indivíduos têm direitos: os grupos também os têm. A violação do direito do grupo (ou coletividade) pode gerar dano moral coletivo.⁴³

Já Xisto Tiago de Medeiros Neto defende que os danos morais coletivos correspondem à lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade (considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões – grupo, classes ou categorias de pessoas), os quais possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade, não sendo suficiente a mera infringência da lei vigente para a sua configuração.⁴⁴ É por isso que para o citado autor, a caracterização do dano moral coletivo não se vincula ou condiciona à demonstração efetiva dos efeitos negativos, como o abalo psíquico, a consternação social ou a repulsa coletiva, sendo que os sentimentos coletivos, se perceptíveis, são mera consequência do dano moral coletivo produzido e não pressuposto para a sua caracterização.⁴⁵

Disso segue que, como decomposição prática do conceito de dano moral nas relações de trabalho, tem-se que, quando o juiz trabalhista verificar que ocorreu violação da dignidade da pessoa humana, dos direitos humanos previstos nos tratados internacionais ou dos direitos da personalidade, do trabalhador ou do empregador, inclusive em relação às pessoas jurídicas, no que couber, no bojo de uma relação de trabalho, estar-se-á atendido

⁴³ Romita, Dano moral coletivo, p. 80.

⁴⁴ Medeiros Neto, Dano moral coletivo, p. 137.

⁴⁵ Medeiros Neto, O dano moral coletivo e o valor da sua reparação, p. 288.

o requisito do dano para a condenação na indenização por danos morais, individuais ou coletivos, independentemente de qualquer manifestação psíquica, subjetiva e exterior da vítima da ofensa, bem como dispensando-se qualquer prova material das consequências da violação, devendo-se atentar para a contextualização social em que o ato lesivo foi praticado.

Importante resgatar que o direito do trabalho se construiu, histórica e cientificamente, à luz do reconhecimento jurídico de interesses metaindividuais, mais precisamente daqueles decorrentes da percepção coletiva de grupos de trabalhadores sujeitos às mesmas vivências laborais. A figura do dano moral coletivo, portanto, coaduna-se perfeitamente com a própria gênese supraindividual do ramo justralhista e, por isso, naturalmente, tende a encontrar nas relações de trabalho, com maior facilidade, realidades fenomênicas denunciadoras de sua existência.

Perceba-se, ainda, que a Constituição Federal de 1988, também no tocante ao mundo do trabalho, delineou premissas axiológicas nucleares para o convívio civilizado de nossa sociedade, na esteira do que se espera, minimamente, de um verdadeiro Estado Democrático de Direito. Não sem razão, estabeleceu os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos de nossa República Federativa (art. 1º, IV), a valorização do trabalho humano como alicerce da ordem econômica (art. 170, caput) e o primado do trabalho como base da ordem social (art. 193). Noutras palavras: nossa Carta Magna atribui às relações jurídico-laborais significância central para a nossa sociedade, erigindo um plexo de valores cujo desrespeito intolerável, para além de seguramente afetar os contratantes da relação de trabalho, individualmente considerados, também pode suscitar prejuízo inaceitável a interesses coletivos estruturalmente importantes para a nossa comunidade política⁴⁶.

⁴⁶ Daí nossa discordância com a assertiva doutrinária de que “uma lesão extrapatriomonal não pode atingir uma comunidade abstratamente considerada, com total independência perante os prejuízos que cada um de seus membros possa experimentar. [...] Portanto, a nosso sentir, o modelo jurídico do dano moral coletivo [...] não passa

Essa enorme carga de relevância sociopolítica – que, como vimos, está a revestir a dinâmica concreta dos vínculos trabalhistas – tem se recrudescido ainda mais com o crescente despertar de boa parte da doutrina para o que se afirma ser uma abordagem *jusambiental* dos elos jurídico-laborativos. Deveras, se o meio ambiente do trabalho é reconhecido pela própria Constituição Federal, expressamente, como faceta integrante do meio ambiente em geral (art. 200, VIII), sendo ainda direito fundamental dos trabalhadores a efetiva redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII), sendo certo, ademais, que *todos* têm direito a um meio ambiente equilibrado (art. 225, caput), então há de se concluir, juridicamente, de maneira inequívoca, que também o meio ambiente do trabalho deve receber tutela jurídica via Direito Ambiental com vistas a se manter devidamente equilibrado e sadio, em prol da melhoria de uma benfazeja condição *socioambiental* da classe trabalhadora (CF, arts. 7º, caput e XXII, c/c 200, VIII e 225, caput). Por consequência, também o meio ambiente laboral há de merecer grau de atenção típico de matéria de ordem pública, à vista da relevante tônica de interesse transindividual que esse prisma naturalmente suscita à discussão – afinal, como bem se sabe, nunca haverá vida digna em um contexto labor-ambiental hostil e desequilibrado, ou seja, poluído⁴⁷.

de peculiar espécie de pena civil, criativamente desenhada no ordenamento brasileiro, em nada se assemelhando com a natureza do dano extrapatrimonial” (FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. *Novo tratado de responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 349-351).

⁴⁷ Para um amplo estudo do meio ambiente do trabalho à luz de uma abordagem jusambiental, confira-se, entre outros: MARANHÃO, Ney. *Poluição labor-ambiental: abordagem conceitual da degradação das condições de trabalho, da organização do trabalho e das relações interpessoais travadas no contexto laborativo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017; FELICIANO, Guilherme Guimarães; URIAS, João; (Coord.). *Direito ambiental do trabalho: apontamentos para uma teoria geral*. São Paulo: LTr, 2013. v. 1; FELICIANO, Guilherme Guimarães; URIAS, João; MARANHÃO, Ney; SEVERO, Valdete Souto (Coord.). *Direito ambiental do trabalho: apontamentos para uma teoria geral*. São Paulo: LTr, 2015. v. 2; FELICIANO, Guilherme Guimarães; URIAS, João; MARANHÃO, Ney; (Coord.). *Direito ambiental do trabalho:*

Essa mesma percepção, captadora de um cada vez mais intenso reconhecimento da nótula de transindividualidade que impregna as relações jurídico-trabalhistas, pode ser visualizada com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004. Como é de amplo conhecimento, essa alteração constitucional operou grandiosa ampliação da competência material afeta à Justiça do Trabalho, que, doravante, passou a processar e julgar não apenas as clássicas discussões jurídicas havidas entre empregado e empregador (critério de matiz subjetivo), mas, também, qualquer litígio envolvendo a tutela jurídica geral do trabalho digno e da regularidade nas relações laborais coletivas, independentemente da específica natureza jurídica do liame trabalhista a enlaçar os envolvidos (critério de matiz objetivo). Embora essa alteração, de fato, tecnicamente, seja de ordem processual, temos que, axiologicamente, expressa significativa alteração do campo material de importância de atuação da Justiça do Trabalho e, a nosso ver – o que mais nos importa aqui –, o fortalecimento da própria centralidade do valor *social* do trabalho – e não apenas do valor *contratual* – para a nossa comunidade, como fundamento da República (CF, art. 1º, IV).

Tudo isso, como estamos a evidenciar, detém clara envergadura metaindividual, o que só legitima e sobreleva a importância da reflexão dos danos morais coletivos também na esfera das relações trabalhistas. Logo, o art. 1º da Lei nº 7.347/1985, ao preceituar que “*regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: [...] IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo*”, decerto também deve legitimar a prevenção, repressão e reparação de danos morais difusos, coletivos e individuais homogêneos perpetrados na seara trabalhista, quando o fato representar violação a interesses

apontamentos para uma teoria geral. São Paulo: LTr, 2017. v. 3; FELICIANO, Guilherme Guimarães; EBERT, Paulo Roberto Lemgruber (Coord.). *Direito ambiental do trabalho*: apontamentos para uma teoria geral. São Paulo: LTr, 2018. v. 4.

extrapatrimoniais constitucionalmente assentados como nucleares para a comunidade.

Ao fim deste tópico, cumpre fazer referência à reforma trabalhista, estabelecida no Brasil com a Lei nº 13.467/2017, com destaque para o novel art. 223-B da CLT, ao regram que “causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação”. É que, de acordo com porção minoritária da doutrina:

“[...] o dano moral coletivo trabalhista, de que é titular a coletividade abstratamente analisada, aparentemente foi excluído de reparação pelo art. 223-B da CLT, desde que a lesão coletiva tenha ocorrido após a vigência da Lei 13.467/2017. Isso quer dizer que a Justiça poderá reconhecer o dano, mas não poderá determinar a sua reparação. Normalmente a reparação do dano coletivo reverte para o FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador) ou outro órgão escolhido pelo Ministério Público na inicial. Agora, não mais haverá reparação por dano moral coletivo”⁴⁸.

Essa tese, porém, não se sustenta. Em primeiro lugar, porque tal proposta exegética fere de morte o princípio da reparação integral, portador de assento tanto infraconstitucional (CC, art. 944, caput) quanto constitucional (CF, art. 5º, V e X). Em segundo lugar, porque, como bem acentua outra parcela da doutrina:

“[...] ao referir que “por dano de natureza extrapatrimonial deve ser compreendido todo aquele que implique ofensa à esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica” (CLT, art. 223-B), fica evidente que o legislador reformista centra seu foco na regência de danos extrapatrimoniais estritamente individuais, não importando, por óbvio, qualquer óbice à continuidade do reconhecimento da figura do dano moral coletivo no âmbito trabalhista, modalidade de dano extrapatrimonial de natureza metaindividual que continua detendo amparo normativo próprio e diferenciado (CF, art. 5º, X; Lei nº 7.347/85, art. 1º;

⁴⁸ CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do trabalho*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p. 910.

Lei nº 8.078/90, art. 6º, VI”⁴⁹.

Com isso, consignamos nossa convicção jurídica no sentido de que, mesmo com o advento da Lei nº 13.467/2017, o dano moral coletivo trabalhista não só permanece passível de reconhecimento jurídico quanto, igualmente, de plena e efetiva reparação.

4. O DANO MORAL COLETIVO TRABALHISTA E A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

O dano moral coletivo, para além do seu reconhecimento doutrinário, também é objeto de proveitosa discussão jurisprudencial na esfera trabalhista, sendo aviado, na maior parte dos casos, no bojo das ações de natureza jurídica coletiva, como as ações civis públicas e as ações civis coletivas, de titularidade do Ministério Público do Trabalho e Sindicatos, tendo acolhida nos Tribunais há alguns anos.

O Tribunal Superior do Trabalho, cumprindo o papel de Corte uniformizadora da jurisdição especializada, igualmente tem reconhecido a incidência do dano moral coletivo no direito do trabalho, razão pela qual torna-se relevante para a pesquisa inventariar e debater algumas decisões paradigmáticas deste Tribunal, apontando inconsistência e correções.

Em um primeiro caso⁵⁰, cuidava-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho em razão de acidente grave sofrido por trabalhador da construção civil que atuava na laje de um *Shopping Center* em Salvador-BA, tendo, além dos pedidos de adequação do meio ambiente do trabalho,

⁴⁹ SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto de; SOUZA, Fabiano Coelho de; MARANHÃO, Ney; AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. *Reforma trabalhista: análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467/2017 e da MP nº 808/2017*. 2. ed. São Paulo: Editora Rideel, 2018, p. 124.

⁵⁰ TST – 4ª Turma – AIRR 1138-21.2010.5.05.0023 – Relª Desª Conv. Cilene Ferreira Amaro Santos – DEJT 17.06.2016.

com obrigações de fazer, também o pleito de condenação das empresas construtoras em danos morais coletivos. O Regional baiano deu razão ao autor da ação e, além da imposição das obrigações de fazer, condenou as rés no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de indenização por dano moral coletivo, solidariamente, na medida em que estavam mantendo trabalhadores em atividades perigosas na construção civil, sem a observância das normas de saúde e segurança no meio ambiente do trabalho, submetendo todo o grupo de empregados a um meio ambiente do trabalho inseguro.

O Tribunal Superior do Trabalho manteve na íntegra a decisão regional, eis que verificou a ocorrência do dano moral coletivo, pela violação do direito coletivo ao meio ambiente do trabalho equilibrado, de sorte que rejeitou o agravo de instrumento das rés, que pretendiam ver admitido o recurso de revista e, no mérito, reformada a decisão regional. Essa decisão demonstra o que acentuamos alhures: a enorme importância da perspectiva jusambiental na apreciação das relações trabalhistas, imprimindo-lhes uma relevantíssima tônica publicista também legitimadora, no particular, de implicações extrapatrimoniais de ordem metaindividual.

Julgado recentíssimo e bastante elucidativo⁵¹ ocorreu no contexto de uma ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho em face de empregador que realizou a terceirização em atividades que se inserem nos fins do seu empreendimento, em burla ao entendimento pacificado na Súmula n. 331 do TST. A Corte regional reconheceu a ilicitude da terceirização para estabelecer a existência do vínculo de emprego direto, porém rejeitou a indenização por danos morais coletivos. Já a Corte Superior, ao enfrentar as razões de recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, restabeleceu a sentença originária, que havia condenado o empregador em reparação por dano

⁵¹ TST – 2ª Turma – RR 646-93.2015.5.20.0004 - Relª. Minª. Maria Helena Mallmann – DEJT 01.06.2018.

moral coletivo no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), segundo os pertinentes fundamentos que se encontram resumidos no seguinte trecho da ementa do acórdão:

A jurisprudência desta Corte entende que a terceirização ilícita de atividade-fim dá ensejo à configuração do dano moral coletivo, uma vez que há precarização das condições de trabalho, com evidente violação das normas de proteção trabalhista que transcende a esfera individual.

Outro caso interessante⁵² refere-se à ação civil pública do Ministério Público do Trabalho proposta em face de uma rede supermercadista que exigia dos seus empregados a realização de jornada extenuante, conjugada com a prática ilegal de coagi-los a anotar os cartões de ponto e retornar ao trabalho. O Regional fluminense deu parcial razão ao autor da demanda, condenando a empregadora em obrigações de fazer e não fazer em relação ao controle de jornada e à sua limitação, legal e constitucional, porém rejeitou o pedido de dano moral coletivo ao argumento de que os direitos vindicados eram individuais homogêneos, não gerando repercussões de ordem difusa ou coletiva que justificasse a indenização.

Ao apreciar o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho disse que os direitos individuais homogêneos são espécies dos direitos coletivos em sentido amplo, a legitimar o *Parquet* laboral para a sua defesa judicial, bem como que a sua reiterada violação ofende não apenas os direitos trabalhistas dos empregados individualmente considerados, mas, também, direitos fundamentais de toda a coletividade, motivos pelos quais reformou a decisão local para condenar a empregador no pagamento da indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

A mesma posição de que a violação de direitos individuais homogêneos do grupo de trabalhadores, em desrespeito ao

⁵² TST – 4ª Turma – ARR 14900-80.2006.5.01.0080 – Relª. Minª. Maria de Assis Calsing – DEJT 03.04.2012.

meio ambiente do trabalho sadio e equilibrado, pode gerar a condenação em dano moral coletivo foi reafirmada em precedente recentíssimo⁵³, no qual o Tribunal Superior decidiu o caso de uma empregadora que desrespeitava o direito ao descanso semanal remunerado dos seus empregados, submetendo-os a uma jornada semanal além dos limites legais e constitucionais. A Corte Superior, considerando ter o autor demonstrado a violação de direitos fundamentais relacionados à saúde, segurança e ao meio ambiente do trabalho sadio, manteve a condenação na indenização por danos morais coletivos, contudo reduzindo-a para o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Da revisão dos julgados do Tribunal Superior do Trabalho, verifica-se que esta corte tem recepcionado com correção a evolução doutrinária que o tema experimentou, para admitir a ocorrência de dano moral coletivo todas as vezes em que direitos fundamentais dos trabalhadores de ordem metaindividual – como os difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos – forem sistematicamente violados, mormente aqueles que guardam relação direta com o meio ambiente do trabalho, extrapolando a esfera individual, para causar dano a direitos de toda a coletividade.

5. CONCLUSÕES

À luz do exposto, concluímos que a figura jurídica do *dano moral coletivo* ganhou espaço com o advento da objetivação do conceito do dano moral, porquanto somente puderam ser indenizados a partir da premissa de que ocorre dano moral com a violação objetiva dos direitos fundamentais.

Demais disso, frisamos que o direito do trabalho se construiu, histórica e cientificamente, à luz do reconhecimento jurídico de interesses metaindividuais, mais precisamente daqueles

⁵³ TST – 8ª Turma – RR 17460-65.2013.5.16.0004 – Relª. Minª. Dora Maria da Costa – DEJT 15.06.2018.

decorrentes da percepção coletiva de grupos de trabalhadores sujeitos às mesmas vivências laborais, de maneira que a figura do dano moral coletivo se alinha perfeitamente com essa própria gênese supraindividual do ramo justralhista e, por isso, naturalmente, tende a encontrar nas relações de trabalho, com maior facilidade, realidades fenomênicas denunciadoras de sua existência.

Igualmente, pontuamos que nossa Carta Magna atribui às relações jurídico-laborais significância central para a nossa sociedade, erigindo um plexo de valores cujo desrespeito intolerável, para além de seguramente afetar os contratantes da relação de trabalho, individualmente considerados, também pode suscitar prejuízo inaceitável a interesses coletivos estruturalmente importantes para a nossa comunidade política, sendo que essa enorme carga de relevância sociopolítica que está a revestir a dinâmica concreta dos vínculos trabalhistas tem se recrudescido ainda mais com o crescente despertamento de boa parte da doutrina para o que se afirma ser uma abordagem *jusambiental* dos elos jurídico-laborativos.

No tocante à reforma trabalhista, consignamos nossa tranquila convicção jurídica no sentido de que, mesmo com o advento da Lei nº 13.467/2017, o dano moral coletivo trabalhista não só permanece passível de reconhecimento jurídico quanto, igualmente, de plena e efetiva reparação.

Pontuamos, neste estudo, em arremate, que o Tribunal Superior do Trabalho tem recepcionado com correção a evolução doutrinária que o tema experimentou, para admitir a ocorrência de dano moral coletivo todas as vezes em que direitos fundamentais dos trabalhadores de ordem metaindividual – como os difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos – forem sistematicamente violados, mormente aqueles que guardam relação direta com o meio ambiente do trabalho, extrapolando a esfera individual, para causar dano a direitos de toda a coletividade.



REFERÊNCIAS

- ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Responsabilidade do empregador por dano moral reflexo. *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região*, Rio Grande do Sul, ano XII, n. 190, p. 45/53, março 2016.
- BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. 3 ed. São Paulo: RT, 1997.
- BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Danos à pessoa humana. Uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- _____. Dano moral: conceito, função, valoração. *Revista Forense*, vol. 413, p. 361-378, jan/jun. 2011.
- BORGES, Thiago Carvalho. Sobre o dano moral à pessoa jurídica. *Revista Trimestral de Direito Civil – RTDC*, Rio de Janeiro, ano 11, v. 41, p. 117/132, jan./mar. 2010.
- CAHALI, Yussef Said. *Dano Moral*. 3 ed. São Paulo: RT, 2005.
- CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do trabalho*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- DE CUPIS, Adriano. *Os direitos da personalidade*. 2 ed. Trad. Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Quorum, 2008.
- DE MATTIA, Fabio. Direitos da Personalidade. In: *Enciclopédia Saraiva de Direito*, vol. 28, São Paulo, Saraiva, 1979.
- FACCHINI NETO, Eugenio; WESENDONCK, Tula. Danos existenciais: “precificando” lágrimas? *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, n. 12, p. 229-267, jul./dez. 2012.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe

- Peixoto; ROSENVOLD, Nelson. *Novo tratado de responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2015.
- FONSECA, José Geraldo da. Dano moral da pessoa jurídica. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, vol. 75, n. 4, p. 43/64, out./dez. 2009.
- HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Dimensões da Dignidade*. Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- HIGA, Flávio da Costa. *Responsabilidade civil punitiva*. Os “punitive damages” no direito brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.
- MARANHÃO, Ney. *Poluição labor-ambiental: abordagem conceitual da degradação das condições de trabalho, da organização do trabalho e das relações interpessoais travadas no contexto laborativo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.
- MARTINS-COSTA, Judith. Dano moral à brasileira. *Revista do Instituto de Direito Brasileiro*, Lisboa, ano 3 (2014), n. 9, p. 7073/7122.
- MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano moral coletivo*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007.
- _____. O dano moral coletivo e o valor da sua reparação. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, vol. 78, n. 4, p. out./dez. 2012.
- MOLINA, André Araújo. *Os direitos fundamentais na pós-modernidade*. O futuro do Direito e do Processo do Trabalho. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.
- _____. *Teoria dos Princípios Trabalhistas*. A aplicação do modelo metodológico pós-positivista ao Direito do Trabalho. São Paulo: Atlas, 2013.
- _____. A configuração e a transmissibilidade dos danos extrapatrimoniais no contexto da reforma trabalhista. *Revista*

- Jurídica Luso-Brasileira*, Lisboa, ano 4 (2018), n. 4, p. 163/197.
- PINTO JUNIOR, Amaury Rodrigues. O dano morte. A existência jurídica do *pretium mortis*. *Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária*, vol. 27, n. 318, p. 72/88, dezembro 2015.
- ROMITA, Arion Sayão. Dano moral coletivo. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, vol. 73, n. 02, p. 79/87, abr/jun 2007.
- SAVATIER, René. *Traité de la responsabilité civile em droit français civil, administratif, professionnel, procedural: conséquences et aspects divers*. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1939, t. II.
- SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- SILVA, Luís Renato Ferreira da. Da legitimidade para postular indenização por danos morais. *Revista AJURIS*, Porto Alegre, ano XXIV, vol. 70, p. 185-205, jul.1997.
- SILVA, Wilson Melo da. *O dano moral e sua reparação*. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto de; SOUZA, Fabiano Coelho de; MARANHÃO, Ney; AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. *Reforma trabalhista: análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467/2017 e da MP nº 808/2017*. 2. ed. São Paulo: Editora Rideel, 2018.
- TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- WESENDONCK, Tula; ETTORI, Daniella Guimarães. *Pretium Mortis: questões controvertidas acerca da responsabilidade civil em decorrência do dano morte – um estudo comparado entre o direito brasileiro e o português*. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Lisboa, ano 3 (2017), n. 1, p. 729/761.